

RESOLUÇÃO Nº: 087/2022

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13.06.2022

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3551/2019

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2019.10743

AUTUANTE: VALERIA PASSOS BRASI L E OUTROS

RECORRENTE: TIM CELULAR S/A

CGF: 06. 699697-0

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: SABRINA ANDRADE GUILHON

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – AUTUAÇÃO PROCEDENTE. 1 – Escriturado e aproveitado na conta gráfica valor de ICMS próprio, substituição tributária e de descontos condicionais. **2** – Infração materializada conforme o artigo 20 § 5º I da LC 87/96, Art. 51, art. 49 § 4º, I da Lei 12.670/96 e art. 60 § 13, I do Dec. 24.569/97. **3** – Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, inciso II, alínea "a", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. **4** – Recurso ordinário conhecido, negado provimento, para confirmar a decisão exarada no julgamento monocrático, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com teor do parecer da 2174/2014-PROC.7251030/2012 SEFAZ/CE, referendado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – ICMS PRÓPRIO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – DESCONTOS CONDICIONAIS – PROCEDENTE.

01 – RELATÓRIO

Trata-se o presente Auto de Infração, lavrado em 11/07/2019, referente a crédito indevido de ICMS lançado e aproveitado na conta gráfica de valores de ICMS próprio, de substituição tributária e projeto de descontos no período de agosto de 2014, agosto de 2015 a dezembro de 2016 no valor de R\$ 4.146.311,05 de ICMS e multa de igual valor.

A Equipe de fiscalização atuante aponta como infringido o artigo 48 §3º, art. 51 da Lei 12.670/96 e art. 20 § 5º da LC 87/96. A penalidade aplicada foi a prevista no art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

Nas informações complementares ao auto de infração, é informado que:

- A ação fiscal ampla referente ao período de 01/01/2014 a 31/12/2016, se iniciou a partir da verificação dos dados informados na apuração mensal da Escrituração Fiscal Digital no campo "OUTROS CRÉDITOS" em que foi detectado que a TIM CELULAR S/A aproveitou, indevidamente, créditos do ICMS. O creditamento, em desacordo com legislação, teve três motivos distintos:
 1. Lançado R\$ 1.196.081,82 na apuração do ICMS (em OUTROS CRÉDITOS) com a seguinte descrição: Proj. DESCONTOS-CE-DEZ/10 a OUT/12 Pedido n. 12725103-0.

Em relação a esse motivo, a atuada creditou-se de ICMS solicitado mediante Processo 7251030/2012 de restituição de ICMS no valor de R\$ 1.196.081,82 no período de agosto de 2014, alegando inclusão indevida de desconto supostamente incondicional na base de cálculo do imposto, no período de dezembro de 2010 a outubro de 2012. O referido processo foi indeferido mediante Parecer 2174/2014 de 18 de dezembro de 2014 da Célula de Consultoria e Normas (CECON) anexo da informação complementar deste auto de infração, no qual concluiu-se que da análise do regulamento da promoção efetuado pela atuada que os descontos são condicionados, devendo, portanto, fazer parte da base de cálculo do ICMS incidente sobre o serviço de comunicação. Antes da lavratura do Auto de infração, a atuada foi intimada acerca do lançamento do desse crédito em sua apuração mensal, mas a resposta dada não se referia a essa pergunta.

2. Lançados R\$ 2.353.273,44, no período de agosto de 2015 a dezembro de 2016, em relação ao Crédito de ICMS Normal correspondente a mercadorias sujeitas a cobrança do ICMS ST, pagos na entrada no Estado, cujo fato gerador presumido não se realizou, porque as operações subsequentes foram interestaduais, valor lançado na apuração do ICMS em "OUTROS CRÉDITOS com a seguinte descrição: ICMS PP OP.INT:

A empresa creditou-se de ICMS Normal, no período de agosto de 2015 a dezembro de 2016, correspondente a mercadorias sujeitas a cobrança do ICMS ST, pagos na entrada no Estado, cujo fato gerador presumido não se realizou, porque as operações subsequentes foram interestaduais. A empresa não tem

direito a esse crédito, por causa da dedução deste crédito no cálculo do ICMS ST a pagar conforme preceitua o art. 8º, § 5º da LC 87/96. A autuada pagou ICMS ST na entrada, no Estado do Ceará, no período de agosto de 2015 a dezembro de 2016, de mercadorias destinadas a vendas internas, no entanto, o fato gerador presumido não se realizou, pois, a operação subsequente foi interestadual. Neste caso, a autuada tem direito ao ressarcimento do ICMS ST pago nos termos do art. 438, §2º e § 4º, no entanto o ICMS normal não é passível de ressarcimento pois já é utilizado como crédito no cálculo do ICMS ST.

3. Lançados R\$ 596.955,79 no período de agosto de 2015 a dezembro de 2016, em relação ao Crédito de ICMS Normal correspondente a mercadorias sujeitas a cobrança do ICMS ST na entrada, no Estado do Ceará, cujo fato gerador presumido não se realizou, pois, as mercadorias foram transportadas para o ativo imobilizado, não foram vendidas, mas cedidas em comodato aos clientes, lançado na apuração do ICMS em Outros Créditos com a seguinte descrição: ICMS PP TR. EST SAP.

A empresa creditou-se do ICMS Normal, no período de agosto de 2015 a dezembro de 2016, correspondente a mercadorias elegíveis ao ICMS ST, pagos na entrada no Estado, cujo fato gerador presumido não se realizou, pois, as mercadorias foram transportadas para o ativo imobilizado, não foram vendidas mas cedidas em comodato aos clientes, o que ocorre é que a empresa não tem direito a este crédito de ICMS Normal na sua integralidade diretamente na apuração, devendo a autuada ter aproveitado este crédito no CIAP, 1/48 avos nos termos do art. 20, § 5º da LC 87/96.

A autuada pagou o ICMS ST na entrada, no Estado do Ceará, de mercadorias destinadas a vendas internas, no entanto, o fato gerador presumido não se realizou, pois as mercadorias foram transportadas para o ativo imobilizado, não foram vendidas mas cedidas em comodato aos clientes. Neste caso, a autuada tem direito ao ressarcimento do ICMS ST pago nos termos do art. 438, § 20 e § 4º, e também ao ICMS normal nos termos do art. CIAP, 1/48 avos, portanto, não poderia ter aproveitado este crédito na sua integralidade diretamente na apuração. Os arquivos "COMPOSICAO ICMS TR 2015 x|s"e *COMPOSICAO ICMS TR 2016 xis", anexos a esta informação complementar e enviados pela empresa em atendimento ao Termo de Intimação nº 201903017 detalham o ICMS Normal aproveitado referente a cada item transportado para o ativo imobilizado pela autuada. Diante do exposto, constata-se que a empresa creditou-se indevidamente de ICMS normal.

A equipe de fiscalização, por fim observa que a determinação estabelecida no artigo 51

da Ler 12.670/96, de que o montante registrado nas rubricas que compõem o total do crédito terá sua legitimidade condicionada a idoneidade da documentação que lhe dê respaldo e devem ser escrituradas em obediência aos prazos e condições estabelecidos na legislação do ICMS. Portanto, quando da saída dos bens diferente do fato que foi presumido quando da cobrança da ST na entrada, o novo fato deve ser registrado em documentos fiscais e informados quando do pedido de ressarcimento.

Instrui o presente processo, dentre outros, com o CD contendo Planilhas – Cálculo dos valores apurados.

Tempestivamente a **Autuada apresentou impugnação**.

A **juizadora de 1ª Instância** proferiu decisão pela **procedência** do auto de infração.

Em sede **de recurso ordinário** a empresa autuada alega:

- A necessidade de anulação da decisão de primeira instância por violação ao princípio constitucional da fundamentação. Por não terem sido analisados os argumentos de fato e de direito expostos na impugnação.
- Da necessidade de cancelamento da glosa dos créditos aproveitados de 08/2014 a 12/2014. Descontos incondicionais não integram a base de cálculo do ICMS. Súmula n. 457 do STJ.
- Da necessidade de cancelamento da glosa dos créditos aproveitados de 07/2015 a 12/2015. O ICMS próprio serviu para abater o ICMS-ST destacado nas notas fiscais de aquisição interestadual, mas, tendo havido novas remessas interestaduais dos produtos sobre os quais recaiu o ICMS-ST na entrada, houve novo recolhimento do ICMS-ST para os estados de destino de tais produtos e novo recolhimento do ICMS Próprio - pela recorrente - ao estado do Ceará. Assim, por óbvio, que a recorrente possui o direito de aproveitar o crédito do ICMS Próprio destacado nas notas fiscais de aquisição interestadual (pago pelo fornecedor) pois tal procedimento visa tão somente anular o novo destaque do ICMS Próprio efetuado ao estado do Ceará, por ocasião das novas remessas interestaduais (sujeitas ao ICMS-ST aos estados de destino);

PAG 34 DO RECURSO:

- Da necessidade de cancelamento da glosa dos créditos aproveitados de 01/2016 a 12/2016. A recorrente pode adquirir determinados bens que podem ou não se integrar ao ativo imobilizado - como é o caso dos aparelhos de telefonia móvel - Podem ser comercializados ou cedidos em comodato.
 - Como a recorrente não sabe qual será a destinação eles ingressam diretamente para o estoque (e não para o ativo imobilizado). Tais bens sujeitam-se ao recolhimento do ICMS-ST.
 - Definido quais bem registrados serão cedidos em comodato, a recorrente os transfere do estoque para o ativo imobilizado emitindo nota fiscal sob o CFOP 5949 e com o destaque do ICMS-Próprio.
 - Nesse momento surge a necessidade de registrar os bens no livro CIAP e o direito de aproveitar o ICMS-Próprio (destacado em tais notas) na forma prevista no art. 20 § 5º da LC 87/96. É necessário recuperar o ICMS-Próprio destacado nas notas fiscais de aquisições originárias (as quais se sujeitaram ao recolhimento do ICMS-ST) já que o fato gerador presumido não foi concretizado (comercialização dos produtos) e houve novo destaque do ICMS-Próprio por ocasião da emissão das notas fiscais de transferência do estoque para o ativo imobilizado.
 - É justamente o ICMS-Próprio destacado nas notas fiscais de aquisições originárias (as quais se sujeitaram ao recolhimento do ICMS-ST) que foi objeto de aproveitamento pela recorrente (e, não o ICMS-Próprio destacado nas notas fiscais de transferência do estoque para o ativo imobilizado). Devido ao volume de operações realizadas pela recorrente com produtos idênticos, é operacionalmente impossível fazer a vinculação exata entre a nota fiscal que registrou o ingresso do produto sujeito a sistemática do ICMS-ST àquela nota fiscal emitida para registrar a remessa do mesmo produto para o ativo imobilizado, pois no momento em que realiza a aquisição dos produtos, a recorrente ainda não tem conhecimento sobre qual será a destinação de cada um deles.
 - A recorrente levou em consideração o critério da aquisição mais recente (sujeita ao ICMS-ST) do mesmo tipo de produto sobre o qual recaiu o imposto que se pretende aproveitar, na medida em que o valor pago na aquisição mais recente refletirá efetivamente o valor pago e devidamente recolhido aos cofres públicos. Respaldo no antigo

Convênio ICMS n. 81/1993 e agora Convênio ICMS n. 142/2018 (apresenta dois exemplos) (doc. 08);

- Anexa aos autos os livros registro de saída, entrada e o livro CIAP referente aos períodos de apuração de agosto de 2015 e dezembro de 2016;
- Do caráter confiscatório da multa de 100% do valor dos débitos autuados;
- Aplicabilidade da penalidade prevista no art. 123 I "d" da Lei 12.670/96;

Por fim requer que seja cancelada a exigência fiscal ou ao menos o cancelamento ou redução da penalidade.

A Assessoria Processual Tributária, por sua vez, manifestou-se pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, **emitiu o Parecer de nº 68/2020**, referendado pelo douto representante da PGE.

É o relato.

02 - VOTO DA RELATORA

De acordo com o relato acima, em relação às alegações acerca da necessidade de anulação da decisão de primeira instância, por violação ao princípio constitucional da fundamentação, voto pelo afastamento do pedido porque a julgadora singular examinou a matéria e emitiu juízo de valor, abordando, em seu julgamento, os temas mencionados na impugnação da recorrente.

Em relação ao pedido de cancelamento da glosa dos créditos aproveitados de 08/2014 a 12/2014, em que alega que "Descontos incondicionais não integram a base de cálculo do ICMS. Súmula n. 457 do STJ". Voto pelo afastamento, pois desconto incondicional é aquele não atrelado a uma condição futura, ou seja, é aquele em que o remetente da mercadoria concede ao destinatário sem qualquer condição específica. Não é o caso da TIM que ao conceder os descontos, atrelou seu cliente a um contrato de fidelização, caso descumpra a condição, pagará multa e o valor integral sem desconto.

Sobre esse assunto, a recorrente fez pedido de restituição, mediante processo n. 7251030/2012, cujo argumento foi de que incluiu indevidamente descontos

incondicionais na base de cálculo do imposto.

A CECON – Célula de Consultoria e Normas – da SEFAZ, se pronunciou, através de parecer 2174/2014 assinado pelo Secretário da Fazenda, após análise da documentação em conjunto com as normas que regem a matéria, concluindo que os descontos efetuados pela autuada são condicionais, devendo, portanto, fazer parte da base de cálculo do ICMS incidente sobre o serviço de comunicação.

Transcrevo parte do parecer n. 2174/2014, “*No presente caso, trata-se de desconto condicional, por depender do cumprimento por parte do cliente das cláusulas de contrato. Não cumpridas determinadas condições, a base de cálculo do ICMS devido seria maior. Sendo condicional o desconto, seu valor deve integrar a base de cálculo do ICMS, conforme o art. 25, §4.º, II, 'a', do Decreto n.º 24.569/97.*”

Em relação ao pedido de cancelamento da glosa dos créditos aproveitados de 07/2015 a 12/2015 por entender a recorrente que tem direito de se creditar do ICMS normal correspondente a mercadoria sujeita ao ICMS ST pagos na entrada ao realizar operação de saída interestadual, **voto pelo não acatamento do pedido**, porque a empresa não cumpriu o que prevê a legislação para a situação em análise.

Não há dúvidas de que o direito à não cumulatividade do ICMS está constitucionalmente previsto na CF/88.

O RICMS/CE, tratando da não-cumulatividade do tributo, reproduz, praticamente o texto constitucional em seu art. 57 ao 59 do Dec. n.º 24.569/97, indicando que o imposto de cada operação pode ser compensado com ICMS cobrado na operação anterior.

Mas a legislação também estabelece condições para que o crédito do imposto possa ser efetivado. É vedado o creditamento quando a saída acontecer sem débito do Imposto, é o caso da substituição tributária que tem por objetivo concentrar a arrecadação dos tributos em poucas pessoas evitando a pulverização, facilitando a arrecadação e fiscalização dos tributos. Assim em decorrência do Imposto já ter sido cobrado por ST, não gera crédito ao adquirente das mercadorias em operações subsequentes.

A recorrente ao receber mercadoria sujeita a substituição tributária não poderá se apropriar, sob a forma de crédito, o valor do imposto, haja vista já ter sido considerado no momento da apuração do cálculo do imposto devido por este regime de recolhimento.

O que se traduz essa verdade no momento da escrituração nesse tipo de operação, cujo caput do art. 446 do RICMS, dispõe que: os documentos fiscais cujo imposto tenha

sido pago por Substituição Tributária serão escriturados nas colunas Documento Fiscal e Outras - de Operação sem Crédito e sem Débito do Imposto, respectivamente nos livros de Registro de Entrada e Registro de Saídas, eis que o mesmo já foi cobrado até a última operação, ou seja, até o consumidor final.

Dessa forma, a recorrente ao promover saída de mercadoria para outra unidade da federação cujo imposto já tenha sido pago por substituição tributária para o estado do Ceará, ao emitir o documento fiscal deverá conter o ICMS normal da operação apenas, exclusivamente, para efeito de crédito do adquirente (art. 448 do RICMS), o qual dará ensejo a utilização de crédito fiscal de acordo com a legislação do ICMS pertinente a cada estado da federação. Ou seja, será sem débito de ICMS para a recorrente na saída do produto. Inexiste na legislação do ICMS no estado do Ceará esse procedimento adotado pela recorrente de se apropriar do ICMS Normal na saída de mercadorias para outro estado da federação, pois segundo ela, tal procedimento visa “anular o novo destaque do ICMS Próprio efetuado ao estado do Ceará, por ocasião das novas remessas interestaduais.

Sendo assim, o crédito é vedado. Não há previsão na legislação para esse procedimento feito pela autuada.

Art. 448. Ocorrendo operação interestadual com mercadoria cujo imposto já tenha sido pago por substituição tributária, a nota fiscal emitida quando da saída deverá conter o ICMS normal da operação, destacado, calculado pela aplicação da alíquota cabível, sobre o valor real da operação, exclusivamente para efeito de crédito do adquirente e o imposto retido, quando for o caso.

E se a empresa tiver feito esse débito inadvertidamente, o procedimento correto é entrar com pedido de restituição em vez de fazer o aproveitamento do crédito como atividade normal.

Em relação ao pedido de cancelamento da glosa dos créditos aproveitados de 01/2016 a 12/2016 em que a recorrente pode adquirir determinados bens que podem ou não se integrar ao ativo imobilizado - como é o caso dos aparelhos de telefonia móvel - Podem ser comercializados ou cedidos em comodato, **voto pelo não acatamento do pedido.**

A recorrente se apropriou do ICMS normal correspondente a mercadoria sujeita a cobrança do ICMS ST na entrada, cujas mercadorias foram transportadas para o ativo imobilizado fazendo com que a recorrente se apropriasse na sua integralidade diretamente na apuração quando deveria ser na proporção de 1/48 avos nos termos do art. 20 § 5º do LC 87/96.

A legislação elenca situações ou procedimentos a serem adotados pelo contribuinte para que seja considerado o crédito fiscal legítimo.

Assim, em razão de a recorrente lançar os créditos fiscais relativos a mercadorias que foram transportadas para o ativo imobilizado de forma integral sem que fosse observado a razão de 1/48 avos por mês. de acordo com o inc. I § 4º do art. 49 da Lei 12.670/96, caracteriza ilícito a legislação do ICMS conforme apurado em ação fiscal, ou seja, não observou a maneira legal de creditar-se ao não apurar a fração a ser apropriada no mês em desacordo com o dispositivo citado.

Art. 438. É assegurado ao contribuinte substituído o direito ao ressarcimento do valor do ICMS pago em razão de substituição tributária nas seguintes hipóteses:

I - quando o fato gerador presumido não se realizar;

Art. 446. As notas fiscais correspondentes às entradas e saídas de mercadoria, cujo imposto tenha sido pago por substituição tributária, deverão ser escrituradas nas colunas "Documento Fiscal" e "Outras - de Operações sem Crédito e sem Débito do Imposto" dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, respectivamente.

§ 1º As notas fiscais que acobertarem as saídas internas subsequentes às operações com substituição tributária serão emitidas sem destaque do imposto e deverão conter a expressão "ICMS pago em substituição tributária" e a identificação do ato normativo instituidor do respectivo regime.

§ 2º Ocorrendo as saídas previstas no parágrafo anterior, a nota fiscal que acobertar a operação deverá ser emitida com destaque do ICMS, exclusivamente para fins de crédito do destinatário, se for o caso, quando destinar-se:

I - a estabelecimento industrial;

II - ao ativo permanente de qualquer estabelecimento;

Portanto a empresa poderá se creditar, desde que emita a nota fiscal ativando os bens com a descrição conforme preceitua a legislação, mas o crédito ocorrerá a razão de 1/48 ao mês.

Pelo fato de a empresa não ter adotado o que está descrito na legislação, o crédito é indevido.

Considerando que durante todo os exercícios auditados a empresa apresentou saldo devedor de ICMS, significando que todos os créditos lançados indevidamente foram aproveitados em sua totalidade, no momento da apuração do imposto, por conseguinte deixou de recolher ICMS aos cofres estaduais. Logo, deve ser cobrado o imposto que deixou de ser recolhido, com a sanção aplicável ao presente caso.

Ou seja, apesar da existência na legislação do ICMS dispositivos dando direito a crédito fiscal relativo ao ativo imobilizado não podemos acatar o procedimento adotado pela atuada, permitindo inobservância à norma que rege a matéria.

A ter razão a recorrente, estaria ao arripio da lei, a conveniência de cada contribuinte. A apropriação de créditos a qualquer tempo, seria, então, desobedecer à legislação do ICMS, fomentar o total descontrole das operações ou prestações realizadas pelos contribuintes. Cada empresa não pode estabelecer suas próprias normas para tender sua conveniência.

Destaco que antes da lavratura do auto de infração, a empresa foi intimada a justificar os valores da rubrica "OUTROS CRÉDITOS". Sendo concedido prorrogação do prazo inicial (fls. 15/16) com resposta da recorrente às fls. 18/21, por meio dos arquivos COMPOSIÇÃO ICMS TR 2015 e COMPOSIÇÃO ICMS TR 2016 enviados pela empresa os quais detalham o ICMS normal aproveitado referente a cada item transportado para o ativo imobilizado pela autuada. Momento em que a fiscalização analisou os arquivos e ao final constatou que a empresa se creditou indevidamente de ICMS normal correspondente a mercadorias elegíveis ao ICMS ST pagos na entrada no estado. Sendo posteriormente transportado para o ativo imobilizado uma vez que não foram vendidas, mas cedidas em comodato aos clientes.

Em relação à alegação do caráter confiscatório da multa de 100% do valor dos débitos atuados, voto pelo afastamento de acordo com súmula 11 deste CONAT.

Sobre o pedido de alteração da penalidade para a prevista no art. 123 I "d" da Lei 12.670/96, voto por não acatar o pedido pelo fato de que a penalidade aplicada para o caso foi a específica que a lei impõe para essa situação - a prevista no Art. 123, II, a da Lei 12.670/96.

Por esses fatos e argumentos, **voto** pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para manter a decisão singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração em conformidade com teor do parecer da 2174/2014-PROC.7251030/2012 SEFAZ/CE com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e com a manifestação proferida oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

ICMS: R\$ 4.146.311,05
MULTA: R\$ 4.146.311,05
TOTAL: R\$ 8.292.622,10

03 - DECISÃO

Visto e Discutido o presente auto, em que é Recorrente TIM CELULAR S/A e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, afastar por unanimidade de votos a nulidade do julgamento monocrático. Quanto à arguição do caráter confiscatório da multa, a câmara decide por unanimidade de votos não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente, com base na Súmula nº 11 do CONAT e em consonância ao disposto no §2º do art.48 da Lei nº.15.614/2014, que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade. No mérito resolve, por maioria de votos, negar provimento, para confirmar a decisão exarada no julgamento monocrático, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com teor do parecer da 2174/2014-PROC.7251030/2012 SEFAZ/CE, referendado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos contrários ao entendimento majoritário os conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros, que se manifestaram pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, II, “b” da Lei 12.670/1996 relativamente à parcela do creditamento indevido decorrente das aquisições de bens para o ativo imobilizado. Presente à sessão para apresentação oral do recurso o representante legal da parte, o advogado Dr. Rayffy Marques das Chagas.

SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, no dia 13 de junho de 2022.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Sabrina Andrade Guilhon
CONSELHEIRA